



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000414/2006-51
Recurso nº 157.426 Embargos
Acórdão nº **1302-00.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Embargante ATL - Telecom Leste (Sucedida por Claro S/A)
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

Não demonstrada a contradição alegada, rejeitam-se os embargos quanto à esta alegação e corrige-se a omissão constatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, rejeitar a existência de contradição e solucionar a omissão alegada, negando provimento ao recurso também em relação aos valores de R\$ 1.985.393,12 e R\$ 773.897,86.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claro S/A (sucessora de Telecom Leste).

Argumenta a embargante:

- Em relação ao item omissão de receitas – estorno de vendas, composto pelo questionamento de 03 lançamentos contábeis, o acórdão foi omissor em relação aos lançamentos nos valores de R\$ 1.958.393,12 (comissão de vendas – Dealers) e R\$ 773.897,86 (Interface).

- No que tange ao lançamento de R\$ 33.333.804,97 (Detraf), o acórdão restou contraditório, pois a despeito de reconhecer que a exclusão da receita se deu em virtude do estorno de uma provisão, manteve o lançamento ao argumento de que não foi demonstrado que a receita real foi reconhecida em outro lançamento contábil, alterando o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Em relação à contradição alegada pela embargante quanto ao valor de R\$ 33.333.804,97, não vislumbro tal defeito.

Reproduzo o trecho do acórdão que trata do tema:

Analizando os documentos apresentados com a impugnação, em especial páginas do diário de fls. 502/503, verifico que a recorrente lança o valor de R\$ 33.333.804,97 a crédito da conta de receita 4112151101 e em abril, lança o mesmo valor a débito da mesma conta, anulando a receita. No entanto, observo a fls. 130, que a contribuinte justifica tal procedimento afirmando que refere-se a reversão da provisão de receita feita em março/2002, pelos recebimentos em abril/2002 também terem sido lançados à receita. O que se observa no diário, entretanto, não é isso. Há um lançamento em março reconhecendo a receita e em abril, no mesmo valor, estornando tal receita, sem que se demonstre que a receita foi reconhecida em outro lançamento.

Diferente do que afirma a recorrente, entendo o que explana no plano teórico. Ela pode fazer uma “provisão” no mês, atendendo o regime de competência, sem ainda ter o

valor definitivo de sua receita do mês. No mês seguinte, se houver receita menor, poderia estornar parte da receita que foi reconhecida e submetida à tributação ou tributar a diferença se reconheceu receita menor que a real. O que não pode é anular totalmente a receita, exceto se houvesse situação de nada ter auferido de receita. Não é o caso dos autos, conforme reconhece a própria recorrente nos autos (fls.130).

Caso tivesse ocorrido o afirmado, bastaria a recorrente identificar quais são os lançamentos que reconhecem a receita.

Fica evidente que não houve dúvida sobre a sistemática alegada, mas sim falta de prova sobre o reconhecimento posterior da receita que foi estornada.

Não demonstrada a contradição alegada, rejeito os embargos sobre esta matéria.

Quanto ao valores de R\$ 1.958.393,12 (comissão de vendas – Dealers) e R\$ 773.897,86 (Interface), assiste razão à embargante quanto à omissão.

Passo a analisar a matéria.

Da mesma forma que em relação ao item acima, a embargante alega:

Quanto ao lançamento de valor R\$ 1.985.393,12 se refere a comissão de vendas (DEALERS) e foi estornado dentro do próprio mês de abril de 2002, sem qualquer impacto fiscal, consoante comprovam as planilhas gerenciais do sistema SAP e as cópias do Diário da IMPUGNANTE (Doc. nº 15).

Por fim, o lançamento de valor R\$ 773.897,86 em abril de 2004 representa o cancelamento de receitas diferidas contabilizadas pela IMPUGNANTE no mês anterior (Doc. nº 16), como estimativa de serviços que serão faturados apenas no mês subsequente.

Da mesma forma que no valor de R\$ 33.333.804,95, a recorrente afirma que teria feito um lançamento em um mês (ou no mesmo mês) por estimativa e depois estornaria o valor quando fazia o lançamento real. No entanto, novamente não demonstra que tenha feito o novo lançamento (real)

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos, rejeitar a existência de contradição e solucionar a omissão alegada, negando provimento ao recurso também em relação ao valores de R\$ 1.985.393,12 e R\$ 773.897,86.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator